

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI
TAQUARI/RS

PROTOCOLO
Data: 26/09/2025 11:40:21
Processo: 3566/2025
Visto

REQUERIMENTO

Requerente: Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação

CPF/CNPJ: 000.000.000-00

Telefone:

E-Mail:

Endereço: NAO CADASTRADA

Bairro: NAO CADASTRADO

Cidade: Taquari

Setor Destino:

Assunto: ABERTURA DE LICITAÇÃO

Descrição do Assunto:

ABERTURA DE LICITAÇÃO- POR DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CASA GERIÁTRICA MADALENA, PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL EM REGIME INTEGRAL - 24 HORAS- COM ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR E SUPORTE À SAÚDE, HIGIENE, ALIMENTAÇÃO E CONVIVÊNCIA, DESTINADA A A PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. MEMORANDO Nº 262/2025.

N. Termos

P. Deferimento

CCP: 1000347

Identidade:

Celular:

Número: 0

CEP: 0.-

Estado: RS

TAQUARI/RS, 26 de setembro de 2025

Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação
000.000.000-00

Taquari, 10 de setembro de 2025.

Memorando: Nº 262/2025

De: **Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social**

Para: **JURIDICO/LICITAÇÃO**

Assunto: Solicitação de parecer jurídico – Contratação da Casa Geriátrica Madalena Ltda.

Em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos do processo nº 5000884-89.2025.8.21.0071/RS, que determina o acolhimento do idoso Manoel Luiz da Silva em instituição adequada, encaminhamos a presente documentação para análise e emissão de parecer jurídico quanto à viabilidade de formalização de contrato com a empresa Casa Geriátrica Madalena Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 59.291.007/0001-90.

A contratação visa atender à urgência da medida judicial e garantir o cumprimento da decisão, conforme previsto no Estatuto do Idoso e na legislação vigente.

Anexos:

- Cópia da decisão judicial;
- Documentação da empresa (contrato social, CNPJ, alvarás, certidões);
- Proposta de prestação de serviços.

Solicita-se, portanto, a análise jurídica para posterior tramitação do processo e assinatura contratual.

Atenciosamente,



Ana Paula Saldanha
Coordenadora

Sec. Mun. de Habitação e Assistência Social

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

Informações Básicas

- **Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de acolhimento em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI).
- **Órgão Solicitante:** Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social de Taquari
- **Responsável Técnico:** Vania Viana Nogueira
- **Data:** 08/09/2025
- **Base Legal para Contratação:** Dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, em razão de cumprimento de decisão judicial no processo nº 5000884-89.89.205.8.21.0071/RS.

1. Identificação da Demanda

A demanda decorre de decisão judicial (processo nº 5000884-89.2025.8.21.0071/RS), que determina o acolhimento institucional, em caráter emergencial, de idoso em situação de risco social e abandono, sob responsabilidade do Município de Taquari.

O atendimento deve ser realizado em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), com oferta de serviços em regime integral (24 horas), garantindo moradia, cuidados de saúde, higiene, alimentação, convivência e acompanhamento psicossocial.

2. Necessidade da Contratação

A contratação é necessária porque:

- O idoso encontra-se em situação de risco social, sem rede de apoio familiar;
- Há determinação judicial para seu imediato acolhimento, com prazo exíguo para cumprimento;
- O município não dispõe de ILPI própria ou convênio vigente que atenda à demanda;
- A não contratação coloca em risco a integridade física, a saúde e a dignidade do idoso, além de sujeitar o Município a responsabilização administrativa e judicial.

3. Requisitos do Objeto

A instituição contratada deverá ofertar:

- Acolhimento integral (24h/dia) em ambiente adequado e seguro;
- Alimentação balanceada (seis refeições diárias, com supervisão nutricional);

- Assistência à saúde (enfermagem, médicos, administração de medicamentos);
- Cuidados pessoais e apoio nas atividades de vida diária (AVDs);
- Atendimento psicológico e social;
- Atividades de convivência, lazer e fortalecimento de vínculos;
- Plano Individual de Atendimento (PIA) atualizado;
- Relatórios mensais sobre a evolução do idoso.

4. Estimativa de Valor e Custos

- Menor valor encontrado em pesquisa de mercado: R\$ 1.950,00/mês.
- Melhor orçamento disponível para o caso: R\$ 1.950,00/mês.

Participação financeira do idoso:

- Benefício previdenciário: R\$ 1.518,00/mês.
- Desconto de empréstimo: R\$ 547,95, restando líquido R\$ 970,05.
- Contribuição permitida (70% do líquido): R\$ 679,00/mês.

Custeio final:

- Valor total: R\$ 1.950,00/mês;
- Parcela custeada pelo idoso: R\$ 679,00/mês;
- Parcela custeada pela Prefeitura: R\$ 1.271,00/mês.

5. Riscos Identificados

- Eventual indisponibilidade de vagas em ILPIs próximas;
- Resistência do idoso ao acolhimento;
- Necessidade de cuidados médicos especializados além dos ofertados;
- Possíveis custos adicionais com transporte, medicamentos ou atendimentos de saúde não cobertos pela ILPI.

Medidas mitigatórias:

- Acompanhamento pelo CREAS e rede de saúde municipal;
- Fiscalização periódica da execução;
- Elaboração e atualização do PIA;
- Cláusulas contratuais prevendo penalidades em caso de descumprimento.

6. Justificativa da Solução Escolhida

Diante da urgência judicial, da inexistência de oferta pública direta de ILPI no município e da vulnerabilidade extrema do idoso, a contratação emergencial é a única solução viável e imediata.

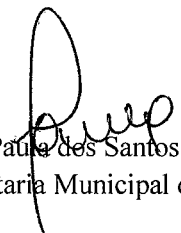
A contratação encontra respaldo no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação em situações emergenciais que envolvam risco à segurança de pessoas.

7. Conclusão

O presente Estudo Técnico Preliminar evidencia a necessidade de contratação emergencial de ILPI para o acolhimento do Sr. Manoel Luiz da Silva, garantindo:

- A proteção integral de seus direitos fundamentais;
- O cumprimento de decisão judicial;
- A atuação legal, transparente e eficiente da Administração Pública.

Recomenda-se, portanto, a formalização da contratação emergencial pelo prazo máximo de 180 dias, conforme legislação vigente, até que se viabilize contratação definitiva.



Ana Paula dos Santos Saldanha
Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social

TERMO DE REFERÊNCIA – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

1. OBJETO

Contratação emergencial de Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), para prestação de serviços de acolhimento institucional em regime integral (24 horas), com assistência multidisciplinar e suporte à saúde, higiene, alimentação e convivência, destinada a pessoa idosa em situação de vulnerabilidade social, em cumprimento à decisão judicial proferida no processo nº 5000884-89.2025.8.21.0071/RS.

1.1 Caberá ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) o gerenciamento, controle e indicação das medidas pertinentes à compatibilidade entre a instituição e o usuário acolhido.

1.2 A contratação seguirá a seguinte tabela de referência de preços:

Item	Especificação - Grau de Dependência	Preço I	Preço II	Preço III
01	Grau I: pessoas independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de auto ajuda	R\$ 1.950,00	R\$ 2.500,00	R\$ 4.000,00

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

A contratação é motivada pela urgência real e comprovada, imposta por determinação judicial com prazo exíguo de cumprimento, que obriga o Município de Taquari a providenciar, imediatamente, vaga em ILPI para idoso em situação de risco social e abandono, sob pena de responsabilização administrativa e judicial.

Configura-se situação de emergência de natureza social, em que o risco à integridade e à vida do indivíduo exige ação imediata da Administração, conforme autorizado pelo art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021.

3. JUSTIFICATIVA DO OBJETO

A pessoa idosa referida na decisão judicial encontra-se sem suporte familiar, em situação de risco social e vulnerabilidade extrema, necessitando acolhimento imediato com garantia de:

- Moradia digna e segura;
- Cuidados com saúde, alimentação e higiene;
- Acompanhamento psicológico e social;

- Manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares e sociais;
- Atendimento às exigências legais referentes à proteção de pessoas idosas.

4. ESCOPO DOS SERVIÇOS

4.1 Acolhimento e Infraestrutura

- Moradia 24h/dia, em ambiente adequado, seguro, acessível e adaptado;
- Acomodação individual ou coletiva com privacidade;
- Instalações com barras de apoio, pisos antiderrapantes, ventilação, iluminação e mobiliário apropriado.

4.2 Alimentação

- Fornecimento de seis refeições diárias, balanceadas, sob supervisão de nutricionista;
- Respeito a restrições alimentares específicas (diabetes, hipertensão, etc.).

4.3 Saúde e Cuidados Pessoais

- Assistência de enfermagem e médica conforme a necessidade;
- Administração e controle de medicamentos;
- Apoio nas atividades de vida diária (AVD): higiene, troca de roupas, alimentação.

4.4 Atividades Psicossociais

- Acompanhamento psicológico e social;
- Realização de atividades físicas e de lazer, respeitando as limitações do idoso;
- Elaboração e atualização do Plano Individual de Atendimento (PIA).

4.5 Relatórios

- Relatórios mensais sobre a saúde, convivência e bem-estar do idoso acolhido;
- Relatório inicial de avaliação nas primeiras 72 horas de acolhimento.

5. PRAZO DE VIGÊNCIA

A contratação emergencial terá prazo de até 180 dias, conforme o art. 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021, contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser encerrada antes, caso cessada a situação emergencial ou com a execução de nova contratação ordinária.

6. ESTIMATIVA DE VALOR

Com base em cotações de mercado e contratações semelhantes em municípios da região, o menor valor encontrado deu-se em R\$ 1.950,00 (um mil e novecentos e cinquenta reais) por mês.

O pagamento será realizado mensalmente, mediante apresentação de nota fiscal e relatório de acompanhamento atestado pela equipe técnica da Secretaria.

6.1 Da participação financeira do idoso

O idoso beneficiário, Sr. Manoel Luiz da Silva, é aposentado por invalidez, recebendo o valor mensal de R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais). Do referido benefício incide desconto de R\$ 547,95 a título de empréstimo consignado, restando disponível o montante líquido de R\$ 970,05.

Conforme autorização legal e orientação judicial, sua curadora, Sra. Vera, destinará 70% (setenta por cento) do valor líquido do benefício, equivalente a R\$ 679,00 (seiscentos e setenta e nove reais), para custear as despesas de acolhimento institucional.

O melhor valor apresentado em orçamento para o acolhimento integral foi de R\$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais). Assim, a diferença de R\$ 1.271,00 (um mil duzentos e setenta e um reais) será custeada pela Prefeitura Municipal de Taquari, assegurando a efetivação do acolhimento emergencial do idoso.

7. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

A fiscalização será exercida por servidores da Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social, Ana Paula Saldanha, com atribuições de:

- Monitorar a execução dos serviços;
- Solicitar relatórios periódicos;
- Realizar visitas in loco;
- Atuar junto à rede de proteção social do município para garantir a integralidade do atendimento.

8. PENALIDADES E DESCUMPRIMENTO

Em caso de inexecução total ou parcial dos serviços, ou prestação em desconformidade com o pactuado, poderão ser aplicadas sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, bem como responsabilização civil por danos eventualmente causados ao idoso.

9. DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes desta contratação correrão por conta do seguinte recurso orçamentário:

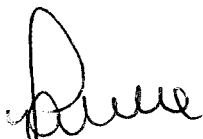
- Fonte: Recurso Livre

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

Este Termo de Referência visa subsidiar a contratação em caráter emergencial, com fulcro no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021, sendo justificada pela urgência na proteção de direito fundamental de pessoa idosa, determinada judicialmente.

A solução apresentada busca assegurar um atendimento digno, eficiente e humanizado, sem prejuízo à legalidade e transparência da atuação administrativa.

Taquari, 08 de setembro de 2025.



Ana Paula dos Santos Saldanha
Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Taquari

Rua Consuelo Alvim Saraiva, 585 - Bairro: Centro - CEP: 95860000 - Fone: (51) 3653-1419 - Email:
frtaquarijec@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5000884-89.2025.8.21.0071/RS

REQUERENTE: VERA LUCIA DA SILVA

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA

REQUERENTE: FABIANO LUIS DA SILVA

REQUERENTE: ALEX SANDRO DA SILVA

REQUERIDO: MANOEL LUIZ DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TAQUARI / RS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de abrigamento de idoso em instituição de longa permanência, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LUCIA DA SILVA, MARCOS ROBERTO DA SILVA, FABIANO LUIS DA SILVA e ALEX SANDRO DA SILVA em face de MANOEL LUIZ DA SILVA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e MUNICÍPIO DE TAQUARI/RS.

Narram os autores que o Sr. Manoel Luiz da Silva, genitor dos demandantes, apresenta quadro de desorganização mental, agitação e ideação suicida, sendo possível portador de demência, conforme indicam os CIDs F03 e F10.9. Alegam que o requerido é incapaz para os atos da vida civil, necessitando de cuidados ininterruptos (24 horas), prestados por terceiros. Informam que o idoso reside sozinho, sem qualquer suporte familiar ou social, desconhece as medicações que utiliza e apresenta comprometimento significativo da memória. Trata-se de ex-usuário de álcool, com último uso registrado em 2021, ano em que sofreu acidente vascular cerebral. Requerem, em sede de tutela de urgência, que os entes públicos sejam compelidos a custear a internação do beneficiário em instituição de longa permanência (casa asilar) da rede privada, preferencialmente próxima à residência dos familiares, de modo a viabilizar a preservação dos vínculos afetivos, sob pena de imposição de multa diária ou bloqueio de valores públicos para o custeio da vaga (evento 1).

O Ministério Público, em manifestação inicial, opinou pela necessidade de emenda à petição inicial (evento 9), o que foi atendido pelos autores (evento 14).

Determinou-se a realização de estudo social e avaliação psicológica (evento 16).

O laudo de estudo social foi juntado aos autos (evento 28), revelando a situação de vulnerabilidade social e de risco a que está submetido o idoso.

O Estado do Rio Grande do Sul, em sua contestação (evento 36), sustentou que o pedido não configura prestação essencial à saúde, enquadrando-se como política de assistência social, cuja responsabilidade primária seria do Município. Aduziu, ainda, ser



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Taquari

necessária a demonstração de impossibilidade de cuidados no seio familiar e da inexistência de recursos próprios dos familiares para arcar com os custos.

O Município de Taquari apresentou contestação (evento 37), requerendo a improcedência do pedido.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da tutela de urgência (evento 41), destacando o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da medida.

O feito foi redistribuído a este Juizado Especial da Fazenda Pública, por se tratar de matéria de sua competência (evento 43).

Posteriormente, o Ministério Público requereu a juntada de representação e vídeos que ilustram a situação de risco enfrentada pelo idoso, reiterando a urgência na análise do pedido liminar (evento 51).

É o relatório. **Decido.**

1. Da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, uma vez que se trata de causa de interesse do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Taquari, cujo valor não excede 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Da responsabilidade solidária do Estado e do Município.

Embora o Estado do Rio Grande do Sul, em sua contestação, afirme que a responsabilidade pelo custeio da internação do Sr. Manoel Luiz da Silva seja exclusiva do Município de Taquari, cumpre esclarecer que, conforme o art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, sendo esse dever compreendido em sentido amplo, abrangendo a União, os Estados e os Municípios.

Ademais, o artigo 230 da Constituição Federal estabelece que compete ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes o direito à vida, à dignidade e ao bem-estar, dispondo expressamente:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Dessa maneira, tanto o Estado quanto o Município são legítimos responsáveis em demandas que envolvem a proteção à saúde e aos direitos das pessoas idosas, cabendo-lhes responsabilidade solidária para garantir o acesso a serviços essenciais, como o abrigo em instituição de longa permanência.

Nesse sentido:

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Taquari

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ESTADO E MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IDOSO. PLEITO DE DISPENSAÇÃO DE MORADIA DIGNA OU OFERECIMENTO DE VAGA PELO PODER PÚBLICO EM RESIDENCIAL INCLUSIVO, RESIDENCIAL TERAPÊUTICO OU CLÍNICA ESPECIALIZADA. DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". REJEIÇÃO. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DE PESSOAS IDOSAS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. EFETIVAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º, 203 E 230, DA CF. Conforme estabelece o art. 230 da Constituição Federal, o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Por sua vez, o art. 3º da Lei n.º 10.741/2003 prevê que o Poder Público deve assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e ao respeito, dentre outros. Ademais, o art. 37, § 1º, da Lei n.º 10.741/2003, dispõe que compete ao Poder Público o dever de garantir aos idosos o direito à moradia digna, inclusive, se necessário, mediante o abrigamento em entidade de longa permanência, quando verificada a inexistência de grupo familiar, ou comprovada situação de abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família. Hipótese em que os entes públicos demandados são solidariamente responsáveis pelo atendimento ao direito à assistência social postulado por idosos que se encontram em situação de vulnerabilidade. ASTREINTES. ADMISSÍVEL A COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA COMO MEIO COERCITIVO PARA OBRIGAR OS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS A ADIMPLIREM OBRIGAÇÃO DE FAZER, NA FORMA DOS ARTS. 536, § 1º, E 537 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50041029620258217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 14-05-2025)(grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INTERNAÇÃO EM ENTIDADE DE LONGA PERMANÊNCIA PARA PACIENTE IDOSO INCAPAZ PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FASC NÃO CONFIGURADA. O atendimento a pessoa idosa vulnerável é responsabilidade que recai solidariamente sobre os entes federativos, em conformidade com o art. 230, da Constituição Federal, independentemente de normas administrativas vigentes em cada esfera municipal, estadual e federal. No presente caso, o Ministério Público optou por demandar contra o Município de Porto Alegre, a Fundação de Assistência Social e Cidadania e o Estado do Rio Grande do Sul. Insuperável tratar-se de competência da Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC) a execução de políticas públicas voltadas à pessoa vulnerável, objeto da presente, em que se está a tratar de assistência. Agravado desprovido. (Agravado de Instrumento, Nº 50409927320218217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 18-05-2022)(grifei).

3. Da tutela de urgência.

Trata-se de analisar pedido de antecipação de tutela, o qual vem positivado ao artigo 300 do CPC.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais para a concessão das tutelas provisórias de urgência a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Pelo que se vislumbra na inicial e nos documentos anexados durante o feito, há elementos contundentes acerca das informações prestadas, denotando tanto a probabilidade do direito do autor quanto a urgência na prestação jurisdicional.

autos, especialmente pelo laudo social (evento 28), que comprova a situação de vulnerabilidade do Sr. Manoel Luiz da Silva, bem como pelos documentos apresentados pelo

5000884-89.2025.8.21.0071

10088179455 .V13



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Taquari

Ministério Público no evento 51, que demonstram a situação de risco no qual o idoso está inserido e, por conseguinte, a imprescindibilidade de seu abrigo em instituição de longa permanência.

Conforme o estudo social realizado pela assistente social Andreia Schwingel de Souza (evento 28):

Diante o contexto de ruptura ou fragilização dos vínculos familiares, assolados pela precária condição econômica de todos os familiares, sugere-se que o idoso seja acolhido de forma emergencial em casa de acolhimento de longa permanência, encaminhado pela Secretaria de Assistência Social do município de Taquari, através de determinação judicial para o pagamento da moradia.

Também consta no laudo que Manoel aufere benefício previdenciário equivalente a um salário mínimo, mas em razão de diversos descontos decorrentes de empréstimos, recebe atualmente apenas cerca de R\$ 600,00.

O perigo de dano é evidente, tendo em vista que o idoso vive sozinho em ambiente insalubre, sem condições de autocuidado, conforme demonstram os documentos acostados aos autos e corroborado pelos vídeos anexados pelo Ministério Público no evento 51.

Diante dos elementos de cognição sumária apresentados, está configurada a urgência da medida, a fim de resguardar a integridade e dignidade do Sr. Manoel Luiz da Silva, justificando a concessão da tutela antecipada pleiteada.

Em relação ao pedido de que o Município de Taquari e o Estado do Rio Grande do Sul custeiem a institucionalização do protegido, apresento as seguintes decisões que fundamentam o deferimento:

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MUNICÍPIO DE ROLANTE. INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO PELOS DEMANDADOS. UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU ASSISTENCIAL (70%) PARA CUSTEIO DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO ABRIGADO. POSSIBILIDADE CONTIDA NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado, Nº 50087708420218210070, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Daniel Henrique Dummer, Julgado em: 24-07-2023)

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MUNICÍPIO DE ANDRÉ DA ROCHA. INTERNAÇÃO EM INSTITUTO DE LONGA PERMANÊNCIA. NECESSIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO EVIDENCIADO. 1. Cumpre destacar que a responsabilidade dos entes públicos é solidária, havendo exigência de atuação integrada do Poder Público em todas as suas esferas federativas (UNIÃO, ESTADO e MUNICÍPIO) para garantir o direito à saúde de todos os cidadãos, conforme a previsão constitucional das normas contidas nos artigos 196 e 23, II, da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Taquari

entes políticos na prestação da saúde. Portanto, eventuais ajustes entre os Entes Federados não é capaz de elidir a responsabilidade de cada um na garantia do direito à saúde, não sendo oponível ao particular, sob pena de implicar em omissão a direitos constitucionalmente garantidos. 2. No caso dos autos, o Ministério Público busca internação para a parte autora em Instituto de Londa Permanência, tendo em vista ser idosa e não possuir qualquer parente. Salienta que a autora mora sozinha, é analfabeta, possui déficit cognitivo moderado e é acometida por doença arterial hipertensiva, realizando tratamento contínuo para tanto 3. Conforme Parecer Social realizado (fl. 52 - evento 2, PET2), a parte autora é idosa e apresenta um quadro bem acentuado de vulnerabilidade social, familiar e de saúde. Além disso, o profissional afirma que o Município não possui equipe qualificada o que torna a situação da parte autora ainda mais vulnerável, uma vez que não possui nenhum familiar. 4. O próprio assistente social informa que foi realizada a busca pelos familiares da parte autora, porém sem sucesso. Afirmou que a parte autora não possui condições de permanecer sozinha em razão da solidão e da incapacidade de cuidar de si mesma. 5. Assim sendo, verifica-se que a sentença determinou corretamente o fornecimento do abrigo em instituição de acolhimento adequada, devendo a autora contribuir com o custeio da institucionalização no limite de 70% do benefício previdenciário que recebe. 6. Sentença de procedência mantida pelos próprios fundamentos. RECURSOS INOMINADOS DESPROVIDOS.(Recurso Inominado, Nº 50041670420218210058, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 28-04-2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MEDIDA DE PROTEÇÃO. PESSOA IDOSA E VULNERÁVEL. 1. PRELIMINAR: MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. 2. MÉRITO: ACOLHIMENTO EM ENTIDADE DE LONGA PERMANÊNCIA ÀS EXPENSAS DO MUNICÍPIO. COMPLEMENTAÇÃO DO CUSTEIO DA INTERNAÇÃO. 1. PRELIMINAR: PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NÃO HÁ QUALQUER IRREGULARIDADE NA DECISÃO AGRAVADA. O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SE MOSTROU FUNDAMENTAL E É JUSTIFICÁVEL EM RAZÃO DO RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO, AINDA QUE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, CONSIDERANDO QUE O DIREITO À SAÚDE DEVE SER PLENAMENTE ASSEGURADO. 2. MÉRITO: OS ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS REVELAM QUE O FAVORECIDO ESTÁ EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E NECESSITA SER ASSISTIDO EM UMA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. ASSIM, TENDO PRESENTE QUE O DIREITO À SAÚDE É DEVER DO ESTADO (LATO SENSU), É DE SER MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA NA PARTE EM QUE IMPÔS AO MUNICÍPIO O DEVER DE CUSTEAR A INTERNAÇÃO. NO ENTANTO, TAL CUSTEIO DEVE SER DE MANEIRA COMPLEMENTAR, TENDO EM VISTA QUE O FAVORECIDO RECEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (RESPEITANDO-SE O LIMITE DE 70% DO REFERIDO BENEFÍCIO). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.(Agravado de Instrumento, Nº 52047344620228217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 11-04-2023)

Diante do exposto, averiguando as condições de admissibilidade ao pleito requerido, bem como sendo supridos os pontos do art. 300 do CPC (*probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*), **DEFIRO** o pedido, em caráter liminar, determinando ao Município de Taquari e ao Estado do Rio Grande do Sul que promovam, **no prazo de 5 (cinco) dias**, a institucionalização de **Manoel Luiz da Silva em Instituição de Longa Permanência para Idoso**, às custas dos entes públicos, solidariamente, com a ressalva de que o custeio poderá ser complementado com o benefício previdenciário percebido pelo idoso, que **não poderá exceder o percentual de 70%**, na forma do art. 35, § 2º, do Estatuto do Idoso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Taquari

Com o encaminhamento para a instituição, **NOMEIO** como responsável pelo idoso a filha **VERA LÚCIA DA SILVA**, mediante expedição de termo de compromisso, com base no art. 45, I, do Estatuto da Pessoa Idosa, comunicando-se o fato ao INSS para gerenciamento do benefício previdenciário do idoso pelo responsável, inclusive, se necessário, alteração de senhas e cartões de recebimento.

A Sra. Vera Lúcia da Silva deverá prestar contas dos gastos e uso do benefício previdenciário, que deverá ser revertido integralmente em favor do idoso.

Cumpra-se com urgência.

Agendada no eproc a intimação das partes e do Ministério Público.

4. Da nomeação de Curador Especial.

Considerando que o Sr. Manoel Luiz da Silva figura no polo passivo da presente demanda, sendo apontado como incapaz para os atos da vida civil em razão de quadro demencial e demais elementos indicativos de comprometimento cognitivo, e diante da ausência de defesa própria nos autos, tendo sido citado no evento, **mostra-se necessária a nomeação de curador especial**, nos termos do art. 72, I, do Código de Processo Civil, a fim de resguardar seus direitos no processo e garantir o contraditório substancial.

Tendo em vista que a **Defensoria Pública atua na presente ação como representante dos autores**, o que configura situação de potencial conflito de interesses, **nomeio o advogado BRUNO PEREIRA MALLMANN, inscrito na OAB/RS sob o nº 123668, para atuar como curador especial de MANOEL LUIZ DA SILVA**, com a finalidade de apresentar defesa e adotar as medidas processuais cabíveis em seu nome.

Os honorários serão fixados nos termos da Resolução Conjunta PGE/DPGE n.º 003 DE 04/05/2023 - Anexo I - Tabela de Honorários dos Advogados Dativos.

Intime-se para dizer se aceita o encargo. Caso tenha interesse em assumi-lo, deverá o causídico cadastrar-se no sistema de credenciamentos de advogados dativos na forma da resolução acima mencionada, para fins de percepção do valor dos honorários ora fixados.

Caso haja aceitação nos moldes da presente decisão, deverá apresentar contestação no prazo legal.

5. Com a contestação, intime-se para réplica.

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO POLIDO BELLONCI, Juiz de Direito**, em 06/08/2025, às 23:20:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10088179455v13** e o código CRC **e58abd55**.
